



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.722680/2014-91
ACÓRDÃO	2001-007.395 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ MARIO MARQUES COUTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS. INDEDUTIBILIDADE.

A dedução das despesas pagas a título de pensão alimentícia para filhos maiores 24 anos só é possível quando os alimentandos estejam incapacitados física ou mentalmente para o trabalho, preenchendo, nesta hipótese, as condições necessárias para se qualificarem como dependentes.

Mantém-se o lançamento quando o contribuinte não comprovar ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, constituindo os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, em mera liberalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia, no limite constante dos documentos apresentados (25% do rendimento bruto, deduzidos os descontos obrigatórios por força de lei (Previdência Social e Imposto de Renda, fls. 23/24), em relação a Teresinha de Lourdes Camelo Couto, no que se refere ao comprovante de rendimentos às fls. 17 da UNB, Rendimentos Tributáveis, Total dos Rendimentos(inclusive férias) R\$ 95.771,42, que não teve desconto da pensão alimentícia judicial.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 02-69.847 - 7ª Turma da DRJ/BHE (fls. 56 e segs.).

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2012/038775706801544, fls. 27/32, expedida em 17/3/14, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2012, ano-calendário 2011, código 2904, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$16.152,53, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações:

- Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$68.136,04.

Esclarece a autoridade lançadora que:

Dos pagamentos de pensão alimentícia constantes do comprovante de pagamentos das fontes pagadoras Fundação Universidade de Brasília (R\$27.025,93) e Ministério da Educação (R\$17.163,97), foram aceitos como dedução o valor de R\$14.729,96, ou seja, 1/3 do valor pago, que é relativo à alimentanda Teresinha de Lourdes Camelo Couto.

As pensões alimentícias pagas aos filhos Leandro Ribeiro Couto e Isabela Ribeiro Couto foram glosadas, pois esses são maiores de idade. A pensão alimentícia judicial estende-se aos filhos maiores de 25 anos, para fins tributários, quando comprovada a incapacidade laborativa dos mesmos.

Os demais valores de pensão alimentícia declarados (R\$38.676,10) foram glosados por falta de apresentação de documento hábil para comprovar a despesa.

- Dedução indevida de despesa médica de R\$2.561,00, referente ao CNPJ 00.394.445/0188-17, Ministério da Educação, código 26 - plano de saúde, por falta de comprovação.

O contribuinte foi cientificado da notificação, via postal, em 31/3/14, AR de fls. 34. A impugnação foi protocolizada em 17/4/14, com as seguintes razões de contestação.

Recapitula os fatos e esclarece que auferir salários de três fontes pagadoras, sendo que em duas delas (Ministério da Educação e Universidade de Brasília) ocorrem os descontos de pensão alimentícia, enquanto na terceira, Cespe/Unb, os ganhos e os descontos não são registrados em contracheque mensal devido à eventualidade dos ganhos.

Em decorrência de ação de alimentos, está obrigado ao pagamento mensal de pensão alimentícia correspondente a 12,5% dos vencimentos integrais das fontes pagadoras Universidade de Brasília e Ministério da Educação, em favor de Teresinha de Lourdes Camelo. E, noutra ação de alimentos, paga 25% dos vencimentos integrais recebidos da Universidade de Brasília e Ministério da Educação, em favor de Leandro Ribeiro Couto e Isabela Ribeiro Couto.

A autoridade fiscal aceitou apenas 1/3 do valor pago relativo à Teresinha de Lourdes Camelo Couto, no importe de R\$14.779,96. Glosou as pensões alimentícias pagas aos filhos Leandro Ribeiro Couto e Isabela Ribeiro Couto, por serem maiores de idade, ressalvando que a pensão alimentícia estende-se a filhos maiores de 25 anos, quando comprovada a incapacidade laboral dos mesmos.

Afirma que os três alimentandos são maiores de idade e hipossuficientes, sendo que Teresinha de Lourdes Camelo Couto tem, atualmente, oitenta anos.

No entanto, Isabela e Leandro Couto não têm renda, estão desempregados e Isabela é estudante universitária. A sentença judicial que impõe pagamento da pensão, não limita seus efeitos à idade dos alimentandos.

Os valores deduzidos pela Universidade de Brasília, a título de alimentos, foram efetivamente pagos aos beneficiários e os recibos anexos comprovam os pagamentos efetuados a título de alimentos aos beneficiários.

A despesa médica glosada (R\$2.561,00) encontra-se registrada no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda da fonte pagadora Ministério da Educação.

Reapresenta a documentação comprobatória dos fatos e requer o cancelamento da notificação.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Conheço da impugnação apresentada pelo contribuinte por ser tempestiva e atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Dedução com despesa médica.

No Termo de Intimação Fiscal 2012/790415289515149, fls. 16, foi solicitado ao contribuinte que apresentasse os comprovantes de despesas médicas com plano de saúde, com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente).

Para comprovar a despesa com plano de saúde, foi apresentado o Comprovante de Rendimentos, fls. 19, onde consta pagamento de despesa médica, no valor de R\$2.561,00, descontada em folha de pagamento do Ministério da Educação, CNPJ 00.394.445/0188-17. Não há, no comprovante, discriminação de quem são os beneficiários do plano de saúde.

A legislação do imposto de renda, art. 8º “a”, §2º, II, da Lei nº 9.250/95, preceitua que são dedutíveis os pagamentos de despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Na ausência de documento para comprovar os beneficiários da despesa com o plano de saúde, mantém-se a glosa da despesa no valor de R\$2.561,00.

Dedução com pensão alimentícia.

Na Declaração de Ajuste Anual-DAA que foi objeto de revisão pelo fisco, ND nº 01/20.828.689, cópia anexada às fls. 48/50, o autuado havia informado, a título de pensão alimentícia, o montante de R\$82.866,00, discriminado da seguinte forma: a) Leandro Ribeiro Couto, R\$27.622,00; b) Teresinha de Lourdes Camelo, R\$27.622,00; c) Isabela Ribeiro Couto, R\$27.622,00.

A autoridade lançadora acatou como dedução de pensão alimentícia, 1/3 do valor descontado em folha de pagamento R\$14.729,96 = (R\$44.189,90 x 1/3), conforme informado em Dirf, telas às fls. 51/55, proveniente das seguintes fontes pagadoras, em relação aos rendimentos tributáveis sujeitos a ajuste anual: a) Fundação Universidade de Brasília, R\$27.025,93, fls. 52; b) Ministério da Educação, R\$17.163,97, fls. 54.

Ressaltou a fiscalização que, somente seria dedutível da base de cálculo do imposto de renda a terça parte do valor descontado em folha de pagamento referente à Teresinha de Lourdes Camelo Couto. Os valores descontados para os beneficiários de pensão alimentícia, filhos do contribuinte maiores de idade (dois terços do valor) não foram acolhidos como dedução.

O contribuinte não apresentou decisão judicial que determinou a obrigação de pagamento de pensão alimentícia aos seus filhos Leandro e Isabela. Sem conhecimento do teor da decisão judicial que fixou os alimentos, qual seja, até quando os alimentos deveriam ser pagos, não há como acatar a dedução pretendida.

Os ofícios do Poder Judiciário do DF de fls. 21 a 22, enviados ao Centro Brasileiro de TV Educativa e à Fundação Universidade de Brasília, determinaram que se descontasse na folha de pagamento do sujeito passivo, a título de pensão alimentícia, em favor dos filhos menores Leandro e Isabela Ribeiro Couto, representados por Jovenília Maria Ribeiro, a importância equivalente a 25% dos vencimentos.

Cabe registrar que, no ano-calendário de 2011, Leandro, nascido em 30/7/84, e Isabela Ribeiro Couto, nascida em 8/9/85, tinham 27 e 26 anos, respectivamente.

Os ofícios acima fazem referências ao pagamento de pensão aos “filhos menores Leandro e Isabela Ribeiro Couto”. Ausente a prova de que o contribuinte estava obrigado ao pagamento de pensão aos filhos após completarem a maioridade, deve ser mantida a glosa de pensão alimentícia equivalente aos valores declarados para os filhos Leandro e Isabela, descontados das fontes pagadoras, conforme informado em Dirf, fls. 52 e 54.

Os ofícios do Poder Judiciário do DF de fls. 23 a 24, enviados à Universidade de Brasília, determinaram que se descontasse na folha de pagamento do sujeito passivo, a título de pensão alimentícia, em favor de Teresinha de Lourdes Camelo Couto, ¼ de seus ganhos. Este valor já foi acolhido pela autoridade fiscal como dedução de pensão alimentícia, não cabendo mais análise por parte deste colegiado.

Em relação aos recibos avulsos de fls. 13 a 15, emitidos por Teresinha, Isabela e Leandro, no montante de R\$21.513,00 = (R\$7.171,00 x 3), não podem ser admitidos como dedução para fins tributários.

Ressalte-se que o pagamento de pensão, mediante desconto em folha de salário, foi acatado para Teresinha de Lourdes Camelo Couto. Já os valores pagos diretamente aos signatários dos recibos, fls. 13 a 15, é considerado liberalidade do contribuinte, visto que não foi apresentada decisão judicial especificando a obrigatoriedade de pagamento de pensão nesta modalidade.

As normas do Direito de Família são taxativas em determinar que o funcionário público ou o empregado sujeito à legislação do trabalho deverá sofrer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia. É a inteligência contida no artigo 734 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, ao cuidar da execução de prestação alimentícia, e no artigo 16 da Lei nº 5.478/68, que dispôs sobre a ação de alimentos.

(...)

A complementação da pensão, por ser uma liberalidade do autuado, não é dedutível para fins tributários por falta de previsão legal.

Acaso se entendesse que os valores discriminados nos recibos não são provenientes de liberalidade do autuado, mas, sim, de cumprimento de decisão judicial, caberia informar que o autuado não pode alterar a forma de pagamento da pensão alimentícia unilateralmente, sem se socorrer do Poder Judiciário, sob pena de arcar com as consequências legais.

Ante tais considerações, deve ser mantida a glosa de R\$68.136,04.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/11/2016, o sujeito passivo interpôs, em 21/11/2016, Recurso Voluntário, fls. 69 e segs, sustentando, em apertada síntese, que recebe o salário de 3 fontes pagadoras e que duas fontes de renda são vinculadas a UNB, o processo judicial nº 38764 determina o pagamento do valor correspondente a 12,5% dos vencimentos auferido da UNB e no Ministério da Educação em favor de Teresinha de Lourdes Camelo, o processo nº 4.466-B/89 determina o pagamento de 25% dos vencimentos recebidos da UNB e do Ministério da Educação em favor dos filhos Leonardo Ribeiro Couto e Isabela Ribeiro Couto, os filhos são estudantes e a pensão foi paga n forma da lei, a despesa médica se encontra no comprovante de rendimentos determina, que é relativa ao recorrente, não há mecanismos para pedir a órgão público informações complementares sobre qualquer alínea desse documento,

a UNB não descontou a pensão do trabalho eventual por falta de condições técnicas para tanto, os 3 filhos fazem jus a pensão, pois as sentenças judiciais não tem data de expiração, os recibos devem ser aceitos.

Em 25/11/2016 junta documentos às fls. 104 e segs.

Em 12/11/2021, o contribuinte apresenta petição às fls. 112 e segs.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em relação a dedução de despesas médicas a pensão do filhos maiores de idade, da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

De início cabe deixar claro que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificativa, a juízo da autoridade lançadora(art. 73 do Decreto nº 3.000/99, RIR/99, vigente na época a ocorrência do fato gerador).

Tanto as despesas médicas quanto a pensão alimentícia estão sujeitas a comprovação, conforme legislação tributária.

No caso das despesas médicas caberia ao contribuinte comprovar os beneficiários da despesa, mas ele não o fez, logo a glosa deve ser mantida.

Lembro que a administração pública é regida pelo princípio da publicidade (art. 37 da CF), logo a informação constante dos seus comprovantes de rendimento não poderiam ser negadas ao recorrente, sendo, portanto, uma informação que ele poderia conseguir.

Passemos a análise da pensão:

No que diz respeito aos filhos maiores de idade, Leandro e Isabela, ambos com mais de 25 anos no ano calendário em discussão, entendo que a pensão não pode ser paga.

Os valores pagos a título de pensão alimentícia decorrente de decisão judicial são dedutíveis do cálculo do Imposto de Renda. Mas essa dedução não é ilimitada e deve ser analisada de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

É importante destacar que, no direito de família, existem duas modalidades de obrigações alimentares a que estão sujeitos os pais em relação aos filhos: uma, resultante do poder familiar, consubstanciada no **dever de sustento** durante a menoridade, e, outra, fundada no **dever de solidariedade**, que deriva da relação de parentesco entre as partes e diz respeito aos filhos maiores, que não possuem condições de prover a sua própria subsistência. Embora as duas modalidades estejam sob a denominação de pensão alimentícia, os fundamentos que as embasam são distintos. A obrigação decorrente do poder familiar (dever de sustento) tem como base os arts. 1.566, IV, 1.630 e 1.631 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que instituiu o Novo Código Civil de 2002, e abrange o sustento, guarda e educação dos filhos, sendo exercido em igualdade de condições por ambos os pais, casados ou não, sobre os filhos, enquanto menores. Tal obrigação resulta da necessidade incondicional dos filhos menores à assistência paterna e deve existir **independente de prova da necessidade do beneficiário e da condição econômica dos pais, tratando-se, portanto, de presunção absoluta.**

Após a cessação da menoridade, a obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos adultos pode se manter, mas terá natureza diversa, fundada no dever de solidariedade entre pais e filhos, conforme previsão do artigo 1.696 do Código Civil de 2002. A obrigação paterna, nesses casos, dá-se pelo vínculo de parentesco e **não é mais fruto de presunção absoluta da necessidade do filho**, sujeitando-se aos pressupostos de comprovação de necessidade do credor de alimentos (alimentado) e recursos do alimentante, ou seja, da comprovação da possibilidade do obrigado e da necessidade do beneficiado, conforme preceituam os arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil de 2002.

Portanto, após a maioridade, a presunção da necessidade se torna relativa, ficando condicionada à comprovação de que os filhos não possuem bens suficientes nem têm condições de prover, pelo seu trabalho, a própria subsistência. Essencial, portanto, que haja a prova cabal de sua real necessidade. Nesse mesmo sentido, o art. 35, inciso III, § 1º, da Lei nº 9.250/1995, estabelece como parâmetro, para **fins de dependência de filho menor, a idade de 21 anos (antiga maioridade civil conforme Código Civil de 1916), que pode se estender até 24 anos, se os filhos**

ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. E, ainda, em qualquer idade, nos casos de comprovada incapacidade física ou mental para o trabalho.

Assim, vê-se que, até 21 anos, a dependência é absoluta, isto é, os filhos podem ser considerados dependentes dos pais, independente de qualquer outra condição. Até essa idade, o pagamento de pensão alimentícia segue a mesma regra. Atingida a maioridade, torna-se imprescindível a comprovação da necessidade do auxílio financeiro dos pais, seja em razão da inscrição em curso superior ou profissionalizante (até 24 anos), seja da incapacidade para o trabalho (qualquer idade).

Apesar do reconhecimento da dedutibilidade da pensão alimentícia não se encontrar necessariamente vinculado aos mesmos critérios estabelecidos para a dependência fiscal, é fato que essas duas deduções seguem caminhos paralelos, na medida em que têm como fundamento os conceitos e as normas do direito de família, os quais pugnam pela demonstração da real e efetiva necessidade do alimentado de continuar percebendo auxílio, após cessada a menoridade.

Portanto, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as pensões alimentícias pagas aos filhos menores ou aos filhos maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência, ou **até 24 anos**, se estudantes do ensino superior ou de escola técnica de segundo grau.

Após essa idade, o pagamento de valores será considerado como mera liberalidade, não estando permitida a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda ou da inclusão como dependente.

Assim tem se posicionado o CARF, como se vê pelos acórdãos abaixo mencionados a título ilustrativo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO INDEVIDA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PAGAMENTO REALIZADO POR MERA LIBERALIDADE A FILHO MAIOR DE 24 ANOS.

Quando superada a idade de 24 anos e sendo a pensão decorrente de acordo judicial homologado, não se pode presumir a existência da necessidade estabelecida no direito civil para fim de pagamento da pensão alimentícia, pois nada impede que esse tipo de acordo ocorra ou perdure por mera liberalidade das partes, consubstanciando em pagamento voluntário não se aplicando o disposto no art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei 9.250/1996. (Acórdão nº. 9202-009.158, Câmara Superior de Recursos Fiscais, 2ª Turma, sessão de 21 de outubro de 2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

PENSÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO. FILHOS MAIORES CURSANDO ENSINO SUPERIOR. COMPROVAÇÃO

É permitida a dedução das despesas com pensão alimentícia judicial da base de cálculo do imposto sobre a renda para filhos maiores que se encontram cursando ensino superior, quando devidamente comprovadas. (Acórdão nº. 2201-009.557, 2ª Seção, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, sessão de 3 de dezembro de 2021).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os pagamentos efetuados decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS. INDEDUTIBILIDADE.

A dedução das despesas pagas a título de pensão alimentícia para filhos maiores 24 anos só é possível quando os alimentandos estejam incapacitados física ou mentalmente para o trabalho, preenchendo, nesta hipótese, as condições necessárias para se qualificarem como dependentes.

A existência de sentença judicial homologatória estabelecendo a obrigação alimentar após a maioridade, resultante de acordo celebrado, não tem o condão de propiciar a dedução das despesas a esse título, porquanto não autorizados pela legislação de regência.

Mantém-se parcialmente o lançamento quando o contribuinte não comprovar ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, constituindo os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, no particular, em mera liberalidade. (Acórdão 2003-004.134, 2ª Seção, 3ª Turma Extraordinária, sessão de 29 de setembro de 2022).

Como se vê pelo acórdão proferido no julgamento do REsp nº. 1.665.481/PR, da lavra do Ministro Herman Benjamin, o Superior Tribunal de Justiça entende da mesma forma:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. FILHO MAIOR DE 24 ANOS DE IDADE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE DO IRPF. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E RESTRITIVA. INDEPENDÊNCIA DO DIREITO DE FAMÍLIA DA DEFINIÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS. CESSAÇÃO LEGAL DO DEVER DE SUSTENTO. REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA EFICÁCIA TRIBUTÁRIA DESONERATIVA. OPÇÃO PELO NÃO EXERCÍCIO DA AÇÃO JUDICIAL DE EXONERAÇÃO DA PENSÃO. LIBERALIDADE DO DEVEDOR. PERSISTÊNCIA DO PAGAMENTO POR ATO DE VONTADE DO ALIMENTANTE. VOLUNTARIEDADE ÀS CUSTAS DA ARRECADAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO COM O ADVENTO DA MAIORIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO.

1. O recorrente se insurge contra Acórdão que recusou direito à dedução da base de cálculo do IRPF de pensão alimentícia paga a filhos maiores de 24 anos, plenamente capazes e no exercício das respectivas profissões. A pensão foi fixada judicialmente em 1990, quando os filhos eram menores. Entendeu o Tribunal de origem que o aporte financeiro concedido a filhos posteriormente à maioridade caracteriza-se como doação, incidindo, portanto, imposto de renda.

2. Alega o recorrente que o Acórdão impugnado viola os arts. 11 e 489, §1º, II, III e IV, do CPC/2015, além dos arts. 514, II, e 515, §§1º e 2º, do CPC/1973. Sustenta, ainda, negativa de vigência ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, que expressamente prevê o direito à dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das importâncias pagas a título de pensão alimentícia em decorrência de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Aduz que o caso se enquadra no referido texto normativo e que não há limitação de idade para o adimplemento de pensão alimentícia, sendo o único requisito legal a existência de acordo ou decisão judicial que comande a prestação de alimentos pelo contribuinte.

3. As imputações de contrariedade aos arts. 11e 489, §1º, II, III e IV, do CPC/2015, e arts. 514, II, e 515, §§1º e 2º, do CPC/1973, não prosperam. O Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. O aresto se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

4. Também não se verifica agressão ao art. 514, II, do CPC/1973. O apelo hostilizado cumpre a contento esse ônus processual. As razões de fato e de direito que embasam o pedido da Apelação são claras e suficientes para produzir o resultado pretendido. Assevera o apelo que os benefícios tributários, dos quais as deduções são espécies, devem ser interpretados restritivamente. Por isso,

embora a Lei 9.250/95 determine que o valor pago a título de pensão alimentícia possa ser deduzido da base de cálculo mensal do imposto de renda, "tal norma deve ser interpretada de modo restritivo, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional". Afirmar, ainda, "que a separação judicial, ato que deu nascimento ao pagamento das pensões, deu-se no ano de 1990, data em que os filhos do Apelado, eram menores de 21 anos, diferentemente de hoje, em que ambos são maiores, plenamente capazes exercendo cada qual livremente suas profissões". Tudo para concluir que a dedução dos valores do IRPF pelo pagamento de pensão não mais se justifica, o que atende à norma processual de regência.

(...)

7. Por fim, em relação ao mérito propriamente dito da invocada afronta ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, melhor sorte não resta ao recurso. O referido dispositivo deve ser interpretado no contexto normativo em que inserido, à luz do inciso III e do art. 8º, II, "b", "c", "f" §3º e 35, III, §1º, todos do mesmo diploma legal, os quais estão a vincular de forma direta ou indireta a dependência econômica à dedução permitida da base de cálculo do IR. A ratio legis da dedução fiscal é o dever de sustento que onera os rendimentos percebidos pelo contribuinte em razão da lei ou de sentença judicial. Cessado o dever de sustento, cessa o benefício fiscal, independentemente de ação judicial de exoneração que tem os seus efeitos restritos ao Direito de Família.

8. Uma vez descaracterizada legalmente a dependência presumida, e ilidida a natureza assistencial da verba dedutível, não basta invocar a origem judicial da pensão regularmente adimplida para ter direito ao benefício fiscal do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996. A pensão dedutível do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996 somente alcança os filhos dependentes que se enquadrem na condição prevista no art. 35, III e §1º da Lei do Imposto de Renda. Fora dessas hipóteses, nada obsta que o contribuinte continue a pagar pensão para os filhos enquanto não desonerado judicialmente dessa obrigação familiar. Só não pode fazê-lo às custas de subsídio estatal e em detrimento da base de incidência do IRPF que estaria indefinidamente reduzida ao exclusivo talante e liberalidade do pagador da pensão, que já preenche as condições legais para exoneração do encargo.

9. O regime civil ou familiar da pensão alimentícia estabelecida judicialmente não se confunde com os respectivos efeitos tributários da verba destinada a esse desiderato. O art. 111 do CTN recomenda interpretação restritiva à legislação tributária que disponha sobre benefício fiscal. Precedentes do STJ. O pagamento de pensão nas circunstâncias dos autos equipara-se, para fins fiscais, a doação, e nessa condição se sujeita à incidência do IRPF.

10. Considerando o contexto normativo da previsão de dedução fiscal da pensão alimentícia fixada judicialmente e paga a filho após os 24 anos de idade, e a necessidade de se empreender interpretação sistemática e restritiva das hipóteses de benefício fiscal previstas na legislação tributária, nada há a reparar

no Acórdão recorrido, que corretamente aplicou o direito federal ao caso concreto.

11. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa parte não provido.

(REsp n. 1.665.481/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 9/10/2017.)

No caso não foi apresentado nenhum documento judicial que demonstrasse que a pensão paga aos filhos maiores de 24 anos estava sendo paga em razão do dever de solidariedade, também não foram apresentadas provas de que estes filhos não possuíam bens suficientes e de que não tinham condições de prover, pelo seu trabalho, a própria subsistência. Alegações desacompanhadas de provas não são suficientes.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, aplicado de forma subsidiária, tem-se o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013).

Dessa forma entendo que não pode ser aceita a dedução de pensão alimentícia paga aos filhos maiores de 24 anos, pois é mera liberalidade.

Porém no que se refere a glosa de Teresinha de Lourdes Camelo em função da mesma ter apresentado recibos avulsos e já ter sido aceito o que constava da folha de salário, não concordo com a decisão de piso.

Os ofícios do Poder Judiciário do DF de fls. 23 a 24, enviados à Universidade de Brasília, determinaram que se descontasse na folha de pagamento do sujeito passivo, a título de pensão alimentícia, em favor de Teresinha de Lourdes Camelo Couto, ¼ de seus ganhos.

O recibo avulso de fls. 14, emitidos por Teresinha no valor de R\$ 7.171,00 deve ser aceito como prova.

Os documentos judiciais apresentados contemplam os valores constantes nos recibos, pois são claros no sentido de abarcar 25% do rendimento bruto, deduzidos os descontos obrigatórios por força de lei(fl. 23/24), dos valores recebidos da Universidade de Brasília.

O valor que o sujeito passivo quer deduzir é relativo ao comprovante de rendimentos às fls. 17 da UNB, que não teve desconto de pensão alimentícia.

Os recibos, apesar de não demonstrarem os pagamentos mês a mês, são suficientes para comprovar o pagamento da pensão. No que diz respeito à pensão, o recibo emitido pelo beneficiário é suficiente para comprovar o pagamento, até por que a sua inadimplência pode ensejar a prisão civil do devedor de alimentos. Além do desconto em folha de pagamento o juiz pode determinar outras formas de pagamento da pensão alimentícia, além do mais existindo decisão judicial o importante é cumpri-la.

Dessa forma deve ser restabelecida a dedução de pensão alimentícia, no limite constante dos documentos apresentados(25% do rendimento bruto, deduzidos os descontos obrigatórios por força de lei(Previdência Social e Imposto de Renda, fls. 23/24), em relação a Teresinha de Lourdes Camelo Couto, no que se refere ao comprovante de rendimentos às fls. 17 da UNB, Rendimentos Tributáveis, Total dos Rendimentos(inclusive férias) R\$ 95.771,42, que não teve desconto da pensão alimentícia judicial.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial na forma deste voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho